



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Emenda nº 04.08.09
Avelar Borbentim
Quarta do Legislativo

LEI Nº 3509, DE 06 DE JULHO DE 2009

Institui o Programa de Recuperação Fiscal
- REFIS no Município de Juazeiro do Norte
- CE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará. FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Juazeiro do Norte o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de débitos dos contribuintes deste Município, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2008.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os débitos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Os débitos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Art. 3º - O contribuinte, por ocasião da opção, indicará a forma de pagamento, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei, bem como fará confissão expressa e irretratável do débito e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar a cobrança do crédito.

Parágrafo Primeiro - A opção pelo REFIS deverá ser formalizada em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo Segundo - Poderá aderir ao REFIS, aqueles contribuintes que possuem débitos já parcelados e/ou que participaram de outros planos de recuperação fiscal, que estejam em atraso, ou não, desde que renuncie os benefícios da lei anterior.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 4º - O REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente, na forma preconizada pelo Código Tributário Municipal, até a data da opção.

Art. 5º - Os débitos, tributários ou não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, poderão ser pagos em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórios de até:

I - 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer em parcela única;

II - 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 2 (duas) e 6 (seis) parcelas;

III - 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 7 (sete) e 12 (doze) parcelas;

IV - 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas.

Art. 6º - O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas sob qualquer regime.

Art. 7º - O primeiro pagamento deverá ser efetuado em até 2 (dois) dias, contados a partir da data da opção pelo REFIS, a qual será consolidada pela assinatura no requerimento de adesão ao REFIS, a ser preenchido pelo contribuinte e protocolado na Secretaria de Finanças deste Município, acompanhado de contrato social, aditivos e cartão do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) em caso de pessoa jurídica, e, Cédula de Identidade e CPF (Cadastro de Pessoa Física), em caso de pessoa física, durante o período de vigência desta Lei, conforme modelo constante no Anexo Único;

Art. 8º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento nas condições do Art. 5º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Art. 9º - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas contínuas ou alternadas implicará no imediato cancelamento dos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 10 - O cancelamento a que se referem os Artigos 8º e 9º, implica na recomposição dos valores das dívidas como se benefício algum tivesse havido, excluindo-se os valores pagos na sua forma original.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Emenda nº 02.08.09
Abel Borbentura
Mesa do Legislativo

Parágrafo Único - O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, nas hipóteses dos Artigos 8º e 9º, e o saldo devedor recomposto nos termos do art. 10º, desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa e remetido para execução ou diretamente para execução, conforme o caso.

Art. 11 - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 12 - O chefe do poder executivo municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente a Lei Municipal nº 3103, de 07 de dezembro de 2006.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano dois mil e nove (2009)./////

DR. ~~MANOEL~~ RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE